

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 6-28.2013.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
CARGO – PREFEITO – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO -
DEFERIDO
Recorrente: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (PRB – PT- PTB – PSL – PSC
– PR – PRTB – PTC – PSB – PSD – PCdoB – PTdoB)
Recorrido: PAULO ROBERTO KOPSCHINA
COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM (PP – PDT – PMDB – PPS –
DEM – PSDC – PV – PRP - PSDB)
Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE (Art. 1º, inc. II, “g”, c/c o inc. IV, “a”, da LC 64/90). Hipótese não verificada. Efetivado o pedido de desincompatibilização no prazo adequado, sem nenhuma evidência — nem alegação —, no autos, de que o pré-candidato tenha exercido sua atividade após a data de 10.1.2013. Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o deferimento do registro.

Trata-se de recurso (fls. 168-177) interposto pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (PRB – PT- PTB – PSL – PSC – PR – PRTB – PTC – PSB – PSD – PCdoB – PTdoB) contra sentença (fls. 163-165v) que deferiu pedido de registro de candidatura de PAULO ROBERTO KOPSCHINA ao cargo de prefeito de Novo Hamburgo.

A Coligação alega, em síntese, que o recorrido é inelegível por falta de desincompatibilização da diretoria da FECOMÉRCIO – RS (Federação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul) no prazo previsto na Resolução nº 220/2012 do TRE/RS. Aduz que o pedido de registro do candidato recorrido não foi instruído com o comprovante de desincompatibilização, e que tal documento somente foi apresentado em 24/01/2013, após o oferecimento de impugnação “e das notícias terem tomado conta dos meios de comunicação hamburgenses”.

Sustenta a necessidade de apresentação da ata em que registrado o afastamento do recorrido da diretoria da FECOMÉRCIO, não sendo suficientes os documento juntados, consistentes em um mero pedido e uma simples confirmação de recebimento, sem qualquer indício de processamento junto à entidade. Em face disso, suscita dúvida sobre a veracidade das datas apostas em tais documentos, afirmando haver “razoáveis indícios para se cogitar de engendramento visando a aparentar a prática tempestiva de atos temporizados”.

Por fim, acosta declaração da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, informando que Paulo Roberto Kopschina segue ainda hoje como representante da FECOMÉRCIO junto à referida comissão.

Foram anexados documentos ao recurso, 178-193.

Contrarrazões às fls. 202-2017.

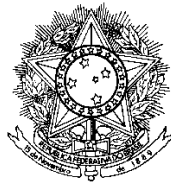
Vieram os autos para parecer, fl. 222.

É o brevíssimo relato.

O apelo é tempestivo, pois a sentença foi publicada em cartório em 09/02/2013 (fl. 166v), e o recurso foi interposto em 12/02/2013 (fl. 168), dentro do tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

A insurgência não merece provimento.

A coligação sustenta ausência de desincompatibilização do recorrido PAULO ROBERTO KOPSCHINA da diretoria da entidade FECOMÉRCIO-RS, hipótese não demonstrada nos autos, conforme o parecer do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral exarado à fl. 158 e verso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma linha, o douto magistrado eleitoral julgou improcedente a impugnação aviada e deferiu o registro ao candidato. Considerando que os argumentos da impugnante, reiterados nas razões recursais, restaram bem enfrentados pelo juízo *a quo*, e a fim de evitar tautologia, transcreve-se os fundamentos da bem lançada decisão:

Mérito

O deslinde da demanda cinge-se em verificar se o pré-candidato Paulo Roberto Kopschina se desincompatibilizou de direito das funções de diretor da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (Fecomércio-RS), para o fim de afastar a inelegibilidade apontada, conforme determinado pela Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inc. IV, alínea "a", combinado com o art. 1º, inc. II, alínea "g", que regula:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Como estamos em sede de renovação da eleição majoritária neste Município, não é possível exigir-se do pré-candidato o prazo estipulado de 4 (quatro) meses para desincompatibilização. Deve-se observar, então, o que dispõe o anexo à Resolução de nº 220/12 editada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do RS:

"10 de janeiro — quinta-feira

Ultimo dia para a desincompatibilização dos candidatos escolhidos em convenção, de acordo com os casos previstos na Lei Complementar n. 64/90."

Na espécie, o pré-candidato realmente demonstra estar afastado formalmente da função de diretor da Fecomércio-RS, segundo o documento de fl. 110, no qual comunica o seu desligamento por prazo indeterminado, protocolado em 3 de janeiro de 2013, em atendimento à jurisprudência da Corte Eleitoral Regional do RS, que considera como marco para preenchimento do requisito a data do respectivo protocolo:

Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Servidor de autarquia. Alegada falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização Evidenciada - mediante protocolo de recebimento pelo órgão no qual está lotado o requerente - a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concretização do requerimento de desincompatibilização no prazo legal. Provimento. (RREG - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 190 - Dom Feliciano/RS, Acórdão de 20/08/2008, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicado em Sessão, Data 11/08/2008).

Ressalto que a juntada de documento pelo pré-candidato após o pedido de registro de candidatura, ao efeito de comprovar a desincompatibilização em tempo hábil, é possível antes da prolação da sentença.

Nesse norte:

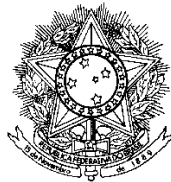
Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Prefeito. Apresentação a destempo de documentos relativos à desincompatibilização do candidato. A juntada de documentos aos autos antes da prolação da sentença afasta a intempestividade. Comprovado o afastamento do candidato, que exercia o cargo de secretário da saúde, nos quatro meses anteriores ao pleito, conforme disposto no art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar n. 64/90. Provimento. (RE - Recurso Eleitoral nº 7202 — Uruguaiana/RS, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DESA, FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicado em Sessão, Data 07/08/2012).

Ao depois, a teor do art. 32 da Resolução nº 23.373/2011 do TSE, o próprio Magistrado Eleitoral pode converter o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de até 72 horas.

Nessa linha de entendimento, os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

Registro. Prova. Desincompatibilização. - Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal, somente é permitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do pedido de registro se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5674 - Volta Redonda/RJ, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicado em Sessão, Data 23/10/2012).

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PROVA. A prova do requerimento visando à desincompatibilização há de estar no processo, acompanhando o pedido de registro, ou, aberto o prazo para sanear a deficiência, em tempo hábil à apreciação pelo Tribunal Regional Eleitoral, devendo este julgar a partir dos elementos probatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligidos. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO GLOSA NA ORIGEM - RECURSO - JUNTADA DE DOCUMENTO. Descabe levar em conta, com o fim de demonstrar haver sido encaminhado o pedido de afastamento do cargo público, documento juntado ao recurso, mas que não foi objeto de consideração pelo órgão julgador na origem, sendo certo que se abriu prazo ao interessado para corrigir o defeito. (RO - Recurso Ordinário nº 162181 — Aracaju/SE, Acórdão de 13/04/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Torno 112, Data 14/06/2011, Página 41).

Noutro giro, a continuidade da imagem de Paulo Roberto Kopschina no sítio eletrônico da Fecomércio-RS, em que aparece como um de seus diretores, após o período para desincompatibilização, consubstancia-se em fato de pouca repercussão, não servindo como prova de que não se desincompatibilizou, máxime quando é notória a existência de diversas páginas da internet que estão constantemente desatualizadas.

Finalmente, mesmo que não tenha o julgador de enfrentar todos os fundamentos do pedido, em homenagem às partes, afasto do debate o argumento inovador trazido na petição de fls. 151-152 no sentido *"que o quadro fático não se restringe à desincompatibilização formal do cargo em questão, mas também à de ato em especial, tendo em vista o documento que acompanha a impugnação, dando conta de que o candidato impugnado representa a Fecomercio/RS em comissão da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul"*, porque transborda os limites a inicial da impugnação e do respectivo aditamento, reportando-me à decisão de fls. 143 -v.

O argumento central da impugnação e do seu aditamento limitou-se à ausência de documento que comprovasse a desincompatibilização do pré-candidato da diretoria da Fecomércio-RS. Tanto é verdade que a impugnante sequer protestou pela produção de provas outras, embora cediço que o simples protesto genérico também não se confunde com requerimento de prova — *obscure dictum habetur pro non dictum*.

Ademais, a decisão de fls. 143-v levou em consideração o pedido de oitiva de testemunhas dos impugnados, cujo requerimento e correspondente rol encontram-se nas fls. 126-427, porquanto a Coligação O Trabalho Vai Continuar descumpriu o comando do art. 40, §3º, Resolução do TSE nº 23.373/2011 (que tem redação idêntica a do art. 3º, §3º, LC 64/90), operando-se o instituto da preclusão.

Destarte, efetivado o pedido de desincompatibilização no prazo adequado, sem nenhuma evidência — nem alegação -, no autos, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o pré-candidato tenha exercido sua atividade após a data de 10.1.2013, deve-se reconhecer a sua elegibilidade.

Defiro, pois, o registro.

Por fim, observa-se que o recorrido consta como representante da FECOMÉRCIO junto à Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de uma comunicação desta entidade de classe ao órgão legislativo datada de 2011.

Assim, retira-se que não houve, ainda, a comunicação do afastamento à Assembleia Legislativa, o que, por si só, não tem o condão de gerar a inelegibilidade pretendida pela recorrente. Ademais, além de a informação legislativa encontrar-se desatualizada, não veio aos autos nenhuma comunicação no sentido de que o recorrido, após a desincompatibilização informada nestes autos, tenha exercido qualquer representatividade junto à referida comissão legislativa em nome da FECOMERCIO ou frente a qualquer outro órgão público ou privado.

Ante o exposto, demonstrado que o recorrido não se enquadra em causa de inelegibilidade, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que se mantenha o DEFERIMENTO o registro requerido.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\iu6crlqug21mkr26rd1n_628_2013_147_1302251526
31.odt